DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 735/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/02100/2013
PROTOCOLO	: 1340264
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR	: MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO (PRESIDENTE)
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 011/2012
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE
INTERESSADO (A)	: WILKA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA-ME
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS, CONSTANTE DE APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL COM A CANTORA "ROBERTA MIRANDA", DENTRO DA 10ª EDIÇÃO DO ARRAIAL DE SANTO ANTONIO DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 83.500,00 (OITENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 011/2012, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a empresa Wilka Produções Artísticas Ltda. – ME, visando à prestação de serviços artísticos, constante de apresentação de show musical com a cantora "Roberta Miranda", dentro da 10ª Edição do Arraial de Santo Antônio de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14978/2015 (fls. 105-108), manifestou-se pela regularidade da inexigibilidade de Licitação, pela irregularidade da formalização contratual em razão da ausência de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial e pela regularidade da execução financeira contratual.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC/16598/2015 (fls. 109 - 111), no mesmo sentido, opinando pela regularidade da inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira contratual, com ressalva quanto a ausência de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a inexigibilidade de licitação encontra-se

regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1] e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 011/2012, o mesmo encontra-se devidamente formalizado, com a remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, caracterizando-se como regular, com ressalvas quanto à ausência da publicação do seu comprovante de publicação.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor empenhado	R$ 83.500,00
Despesa Liquidada	R$ 83.500,00
Pagamento Efetuado	R$ 83.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** da inexigibilidade da licitação, do contrato administrativo celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande e a empresa Wilka Produções Artísticas Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2012, com RESSALVA quanto à ausência de publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, responsável, portadora do CPF nº 08024707187, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC